



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 3/2022/CMRI

Brasília, 08 de fevereiro de 2022.

RECURSO NUP: **23546.051406/2021-21**

RECORRENTE: **J.G.D.B.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão informa que identificou nos microdados do Censo Escolar divulgados pelo INEP que o código individual de um determinado estudante muda a cada ano, assim apresentou os seguintes questionamentos: *“Por acaso há como eu individualizar os estudantes através dos anos? Ou seja, com o código do id do estudante de 2019 verificar as matrículas dele em 2020? Existe alguma tabela de relação dos ids dos estudantes através dos anos ou alguma outra forma?”*

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O INEP informou que *“Com o objetivo de garantir a proteção do dado pessoal presente nas bases de dados públicas dos Censos Educacionais, em atendimento às exigências da legislação vigente, o INEP empreendeu um processo de codificação da variável CO_PESSOA_FISICA (código da pessoa física), presente nas tabelas de matrícula e de docente dos microdados do Censo Escolar da Educação Básica. Por conseguinte, os microdados passam a ser disponibilizados tendo essa variável substituída pelas variáveis “ID_ALUNO”, na base de matrícula, e “ID_DOCENTE”, na base de docente.”* Além disso, pontuou que *“as variáveis (ID_ALUNO e ID_DOCENTE) são do tipo caractere (CHAR) e possuem 32 posições, representando um número hexadecimal que possibilitará, a partir da sua ocorrência no conjunto de dados de cada edição da pesquisa, identificar quando determinadas condições pesquisadas estão referidas a um mesmo indivíduo em um mesmo ano”*. Assim, esclareceu que *“os microdados do Censo Escolar alterou para 32 caracteres o tamanho dos campos ID_ALUNO e o ID_DOCENTE, reduzindo o código utilizado, na qual cada uma dessas variáveis tinham 64 caracteres de comprimento”*. O INEP fez o seguinte registro sobre como é possível *“pesquisar, analisar e avaliar a trajetória*

educacional dos alunos ao longo dos anos?": Por meio da Portaria Inep nº 467, de 19 de setembro de 2014, foi criado no âmbito do INEP o Serviço de Atendimento ao Pesquisador, que posteriormente evoluiu para o Serviço de Acesso a Dados Protegidos do INEP (Sedap), instituído pela Portaria nº 465, de 31 de maio de 2017. Atualizado pela Portaria nº 52, de 28 de janeiro de 2019, o serviço possibilita o desenvolvimento de pesquisas de interesse público e a manutenção do sigilo e identidade das pessoas por meio do acesso controlado e restrito às bases de dados protegidos, além de protocolos e ferramentas que garantem a sua utilização segura, preservam a integridade e a proteção dos dados, e reduzem riscos de vazamento e uso dessas informações para outras finalidades que diverjam daquela que orientou a sua coleta". Por fim, o Órgão informou que maiores informações sobre o serviço estão disponíveis em <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/gestao-do-conhecimento-e-estudos-educacionais/cibec/servico-de-acesso-a-dados-protegidos-sedap>.

1ª instância: O Requerente esclarece que não quer ter acesso ao nome dos estudantes, mas sim a uma tabela de conversão que informe que o estudante X, que tinha em 2018 o id "632jnbfw7fsd8" por exemplo, em 2019 passou a ter o ID "dsfBnioid977t". Assim, solicita: "Se não for possível me fornecer uma tabela de conversão através dos anos, que seja fornecido uma base de dados de todos os estudantes com Superdotação desde 2005 em que o número dos estudantes não mudem através dos anos. Preciso que o banco também mantenha todas as colunas que existem no microdados, para que eu possa relacionar outros fatores". O INEP reiterou a resposta inicial, acrescentando que, através do Sedap, é possível realizar pesquisas que exigem cruzamentos entre diferentes bases de dados, pois trata-se de um ambiente seguro, onde o pesquisador terá à disposição um conjunto de protocolos e ferramentas que garantam a integridade e a proteção de tais informações. O Recorrido orienta que, para agendar o seu atendimento junto ao Sedap e obter maiores esclarecimentos acerca do serviço, o pesquisador deve acessar o endereço: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/gestao-do-conhecimento-e-estudos-educacionais/cibec/servico-de-acesso-a-dados-protegidos-sedap>.

2ª instância: O Cidadão reiterou que não solicitou o nome do estudante, e sim uma forma de rastrear o código de um determinado estudante através dos anos. Alegou que "o serviço de apoio ao pesquisador nesse caso é obstrução à informação, pois ele somente deverá ser utilizado em caso de informação pessoal". Assim, solicitou que informem como é possível rastrear o código através dos anos ou forneçam uma planilha com os códigos dos estudantes iguais através dos anos (de 2000 a 2020 dos estudantes com superdotação). Em resposta, o INEP reiterou as argumentações anteriores e manteve a negativa de acesso.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. A CGU considerou "a pertinência da justificativa apresentada para negativa de acesso as informações apresentadas pelo Inep, que buscando a proteção dos dados pessoais dos alunos e a garantia do sigilo das pessoas referidas nos dados estatísticos para realização de pesquisas estatísticas, como é o caso dos Censos Escolares, observando a previsão na legislação vigente (Lei nº 5.878/1973, Lei nº 12.527/2011, Lei 13.709/2018 e CR/88), codificou a variável CO_PESSOA_FISICA (código da pessoa física), presente nas tabelas de matrícula e de docente dos microdados do Censo Escolar. Salientou que tal atribuição do código do aluno é um procedimento de controle que visa preservar a relação entre o código identificador e o aluno. Assim, com base nas informações mencionadas acima, o objeto do pedido

contém informações pessoais, que devem ser tratadas com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, conforme mandamento previsto do art. 31 da LAI". A CGU concluiu pelo desprovimento do recurso, pois considerou que as informações solicitadas são pessoais e protegidas pelo art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente recorre à CMRI nos seguintes termos: "Se analisarem a minha solicitação, não há a solicitação de liberação de informação pessoal. Pois necessito apenas pesquisar o mesmo aluno durante os anos, sem saber quem ele é! É absurdo a negativa e ilegal! Pois em nenhum momento apresentaram como é possível com as informações que eu solicitei identificar o estudante! O intuito dessa solicitação é fornecer ao público geral, informações de controle social! DE MODO ALGUM IRÁ PREJUDICAR OU FORNECER INFORMAÇÕES PESSOAIS!"

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Analizando-se os autos, identificou-se que, no âmbito do pedido inicial, o Requerente registra 03 questionamentos, que foram respondidos pelo Recorrido no decorrer do tratamento de seu pedido. O INEP indicou a metodologia de composição do código de identificação de estudantes e docentes, como tais códigos funcionam, quais são e como são geradas as tabelas existentes. Além disso, o Órgão indicou o canal adequado para a obtenção dos dados desejado pelo pesquisador, de forma segura, sem comprometer dados pessoais de terceiros. O Requerente passa a solicitar, na 1ª instância recursal, informação sobre a qual havia questionado a existência em seu pedido inicial, qual seja, *"tabela de relação dos ids dos estudantes através dos anos ou alguma outra forma"*. Em razão da interposição de novo recurso, no âmbito da 3ª instância, o INEP informou pontualmente que *"a atribuição do código do aluno (interno) é um procedimento de controle de qualidade que visa preservar a relação entre o código identificador e a pessoa. Entretanto, embora para uma grande maioria de alunos o código tende a ser o mesmo entre os anos, essa correspondência não pode ser assegurada, pois depende de uma ação do usuário guardar essa informação e seguir, a cada ano, repetindo-a. O sistema, tem mecanismos para tentar recuperar o mesmo código para a mesma pessoa, mas como várias informações do cadastro de aluno, inclusive um documento, não é obrigatório; não há segurança de que o mesmo código em anos distintos representem o mesmo aluno e, ainda que isso ocorra, não se pode assegurar por quanto tempo isso pode ser reproduzido. Considerando o interesse em subgrupos específicos a manutenção do dado é ainda mais sujeita à perda de referência, dado o número reduzido de pessoas com características semelhantes e, portanto, maior a chance do mesmo ID não representar o mesmo indivíduo em anos distintos."* O Recorrido registrou ainda que *"não recomenda a qualquer pesquisador utilizar o código "ID aluno", ou mesmo o código interno do Inep, como uma chave para tratar registros de anos diferentes como o mesmo aluno."* No recurso à CMRI o Requerente mantém o escopo dos recursos anteriores, tendo

como foco o acesso a eventual tabela de rastreio dos estudantes através dos anos. Em razão do conhecimento das instâncias prévias desse novo objeto, esta Comissão decide conhecer a solicitação. No mérito, decide-se pelo indeferimento, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015, em razão do Recorrido não possuir a tabela solicitada. Cumpre registrar que, apesar do Requerente enfatizar que não pretende ter acesso à informação pessoal, a geração de listagem que contenha a identificação de um mesmo estudante ao longo dos anos, garantindo a titularidade dos dados, só seria possível mediante acesso a dados pessoais dos alunos, que são restritos, nos termos do art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, já que não existe a informação nos moldes solicitados e para atendimento do pleito com as informações disponíveis faz-se necessário acesso a dados pessoais protegidos pelo art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 14/02/2022, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 14/02/2022, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 14/02/2022, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ribeiro de Mendonça, Membro da CMRI**, em 14/02/2022, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 14/02/2022, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos**, **Membro Suplente da CMRI**, em 15/02/2022, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano**, **Membro Suplente da CMRI**, em 16/02/2022, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3173445** e o código CRC **E3C2BC02** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000002/2022-27

SEI nº 3173445